



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

-Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos contra o acórdão que possui omissão, obscuridade, contradição ou erro material apontados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.121966-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E DOS POLICIAIS PENAIS - FENASPEN, ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES PRISIONAIS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL, AGEPPEN-BRASIL, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES EM TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO SERVIDORES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO MINAS GERAIS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO CONACATE, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO MG, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FEBRAFISCO), SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINMED / MG, SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS AUXILIARES, ASSISTENTES E ANALISTAS DO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2^a INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido ao documento de ordem nº222, dos autos 1.0000.23.121966-8/000, cuja a maioria deferiram a medida liminar para suspender a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta.

Em suas razões recursais a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, apontou omissão no acordão embargado, destacando, em resumo, a violação formal quanto à competência legislativa, bem como a obscuridade quanto a delimitação dos efeitos de eventual suspensão da eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022.

Em resposta aos embargos de declaração, o Estado de Minas Gerais e Governador do Estado de Minas Gerais, requerem a rejeição dos embargos declaratórios.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça opinou (doc. de ordem nº04) pela rejeição dos presentes embargos.

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Preceitua o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil serem cabíveis embargos de declaração contra "qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

A respeito dos embargos declaratórios, leciona Humberto Theodoro Júnior que "o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, ns. I e II)", contudo, "em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença" (Curso de Direito Civil, 33a ed., Forense, Forense, 2.000, pag. 526).

Por conseguinte, a admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão judicial ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, erro material.

Especificamente quanto aos pressupostos para admissibilidade dos Embargos Declaratórios, o eminentíssimo Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves assim ensina:

"A **omissão** refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC).

A **obscuridade**, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A **contradição**, verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra (...).

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

órgão prolator da decisão" (Novo Código de Processo Civil
Comentado, Ed. Juspodivm, 2017, pág 1757/1758)

In casu, examinando as razões dos embargos em face do v. acórdão prolatado, tenho que deve ser analisado os pontos que foram omissos e obscuros.

Pois bem.

Quanto a questão relativa à competência legislativa, é cediço que a matéria que verse sobre prerrogativa primária está conectada a regime jurídico de servidor público, não se admitindo a alteração da lei que trata desses direitos por iniciativa do Poder Legislativo Estadual.

Acerca do tema, *Alexandre de Moraes em sua obra "in Direito Constitucional,"* 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 621, preconiza:

"Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em constitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local."

Nesse contexto, a análise da quantidade de cargos a serem disponibilizados à servidores públicos para ocupação de cargo em sindicato trata-se de matéria conferida ao regime jurídico junto ao Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

Assim, resta à Câmara Legislativa apenas votar em projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, de modo que nenhum dos teus membros pode deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos estaduais, sob pena de vício de iniciativa no funcionamento da Administração Pública.

Consoante bem salientado pela manifestação do eminentíssimo Des. Alberto Vilas boas:

"(...) É que o Poder Executivo não pode ficar exposto a iniciativa parlamentar que modifique a relação institucional existente com o servidor, tampouco em tema que envolva condições e requisitos para o afastamento remunerado, a contagem do tempo de serviço para promoção e progressão na carreira.

Assim, quando a promulgação de emenda constitucional estadual interfere sobre o regime jurídico dos servidores públicos, existe vício de iniciativa que pode comprometer o ato normativo, ao menos no que concerne à elevação do número de servidores que podem ser liberados para atividade sindical."

Portanto, considerando o vício de iniciativa a medida cautelar deve ter efeito *ex nunc*, para que seja preservada a iniciativa anteriormente realizadas.

Ex positis, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso, entretanto, face o acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e conceder efeito *ex nunc* a medida cautelar.

SEM EFEITOS INFRINGENTES.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Considerando figurar, como procurador de um dos *amici curiae*, parente colateral em segundo grau deste Magistrado, dou-me por impedido de atuar no feito, na forma do art. 144, III, do CPC, e do art. 547 do RITJMG.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.23.121966-8/004

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS"